

DELIBERAÇÃO N.º 7628 /2014

O Hospital Prof. Doutor Fernando Fonseca, EPE solicitou à CNPD que se pronunciasse sobre o pedido de acesso aos dados clínicos de [REDACTED], falecido, apresentado pelo seu filho [REDACTED], a pedido da Seguradora.

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) pronunciou-se, na Deliberação n.º 72/2006, de 30 de maio, sobre o acesso aos dados de saúde em poder de serviços de saúde<sup>(1)</sup>.

**I- O direito de acesso a dados de saúde. Considerações gerais**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à protecção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

**II – Acesso pelas seguradoras**

Em relação ao acesso pelas seguradoras aos dados de saúde de segurados já falecidos, em especial no caso de seguros do ramo vida, entendemos que, por princípio e na falta de consentimento – livre, específico, informado e expresso – prestado em

<sup>(1)</sup> Segue-se de perto essa deliberação.

vida, aquele deve ser negado. O mesmo vale para os pedidos de acesso formulados por familiares para apresentação da informação nas seguradoras.

Em ambas as situações e como resulta das normas acima indicadas, o dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde, a reserva da intimidade da vida privada do segurado, bem como o direito à protecção dos dados que lhe digam respeito impedem que qualquer terceiro (*v.g.*, seguradora) aceda à informação de saúde do *de cuius*.

Como este caso claramente evidencia, o interesse em obter a informação de saúde do falecido segurado é da Seguradora. Nos contratos de seguros do ramo vida, o facto gerador da obrigação de a Seguradora pagar a quantia segurada aos beneficiários é a morte do segurado. Verificado este facto – a morte do segurado –, a Seguradora fica obrigada a pagar a indemnização. Assim sendo, é à seguradora que cabe demonstrar que existem razões que a desobrigam de pagar a quantia segurada.

No caso, o único fundamento que legitimaria o acesso seria o consentimento prestado de modo livre, específico e informado e por forma expressa, pelo titular dos dados de saúde.

Note-se que não é defensável que a assinatura da proposta de contrato de seguro configure um consentimento do titular dos dados para o acesso à informação de saúde. Assim, salvo se existir declaração de consentimento do titular dos dados que cumpra as exigências constantes da LPD, não existe fundamento para o acesso.

Os direitos dos familiares do falecido não ficam prejudicados na medida em que qualquer cláusula que faça depender o pagamento da quantia segura da apresentação de informação de saúde sem o consentimento do titular (alínea h)) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da LPD) é uma cláusula que enferma de nulidade, pois contraria disposição legal imperativa (artigo 294.º do Código Civil).

São conhecidas diversas sentenças emanadas pelos tribunais portugueses que têm considerado que *“as cláusulas que obrigam os beneficiários a apresentar atestados dos médicos com a informação referida, são abusivas, porque contrárias à boa-fé, contendendo com o disposto no artigo 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, e porque transferem para os beneficiários dos seguros uma obrigação que só à seguradora devia caber, de acordo com a distribuição normal do ónus da prova, aqui contendendo com o artigo 21.º, alínea d) do mesmo diploma”*.

Os Tribunais têm concluído pela nulidade desse tipo de cláusulas<sup>(2)</sup>, considerando que, de acordo com a normal distribuição do ónus da prova, é à seguradora que cabe investigar as situações de declarações inexatas referentes à saúde aquando da celebração do contrato e que tornem o mesmo nulo, e aquelas em que se verifique qualquer das causas de exclusão previstas no clausulado e que afastem a sua responsabilidade contratual.

### III - Conclusão

Assim, entende a CNPD que não devem ser facultados a [REDACTED], os dados clínicos do seu pai falecido [REDACTED], com exceção da causa da morte, na medida em que tais dados se destinam a ser entregues a Seguradoras sem que, para o efeito, conste do contrato de seguro o necessário consentimento do titular.

Lisboa, 28 de outubro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)

<sup>(2)</sup>[http://www.pgd LISBOA.pt/docpgd/doc\\_busca.php?buscajur=&nid\\_especie=3&nid\\_subespecie=21&pagina=1&ficha=1](http://www.pgd LISBOA.pt/docpgd/doc_busca.php?buscajur=&nid_especie=3&nid_subespecie=21&pagina=1&ficha=1)